



PROCESSO Nº : 21.284-9/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
INTERESSADO : WILSON CELSO TEIXEIRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RECURSO DE AGRAVO)
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação Interna por envio intempestivo de informações e documentos a este Tribunal de Contas. Recurso de agravo. CEPROMAT. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

PARECER Nº 2730/2014

I – DO RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Wilson Celso Teixeira**, Diretor Presidente, buscando a reforma do Julgamento Singular nº 5718/DN/2013, proferida pelo Conselheiro Domingos Neto, que lhe aplicou multa no valor de 11,3 UPF's/MT em razão das irregularidades no envio de informações pelo Sistema Aplic, relativo ao 1º Quadrimestre de 2013.

02. O Recorrente aduz em seu recurso que a Resolução Normativa nº 13/2010 não se aplica ao CEPROMAT, por se tratar de uma empresa pública, pois o artigo 1º da Resolução Normativa 016/2008 não prevê que empresas públicas devam encaminhar as informações detalhadas no *leiaute* das tabelas do sistema APLIC. Ainda argumenta que já havia informações suas no cadastro do TCE/MT, haja vista que já havia sido Presidente da instituição e foi pública a sua nova nomeação.

03. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do



Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal. Por meio de Julgamento Singular o recurso foi conhecido como Agravo e recebido no efeito meramente devolutivo.

04. Ato seguinte, encaminhado os autos para análise técnica, a Secex da 5º Relatoria afirma que a alegação do agravante, quanto a Resolução Normativa nº 13/2010, desta Corte de Contas, não se aplica ao CEPROMAT, por se tratar de uma empresa pública, fundamentando-se no art. 1º da referida Resolução e concluindo pelo provimento do Recurso.

05. Por fim, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de Agravo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

06. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

07. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, não sendo a espécie recursal adequada (recurso ordinário) para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

08. Porém o recurso foi recebido, aplicando-se ao caso o princípio da



fungibilidade.

II.2 – DO MÉRITO

09. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o CEPROMAT é uma Empresa Pública de Direito Privado, dotado de personalidade jurídica, criada pela Lei nº 3.359/1973, como Departamento da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, posteriormente, **transformada em empresa pública através da Lei nº 3.681, de 28/11/1975**, regulamentada do Decreto nº 1.664/1978, constitui órgão da administração indireta estadual.

10. Passada à análise meritória, verifica-se que pretende o Recorrente a reforma do Julgamento Singular nº 5718/DN/2013, a fim de que seja afastada a multa no valor de 11,3 UPF's/MT a ele imposta.

11. O Julgamento Singular impugnado condenou o Recorrente ao pagamento da referida penalidade em razão da remessa intempestiva de documentos e informações relativos ao 1º Quadrimestre de 2013.

12. O Recorrente defende em seu recurso que a Resolução Normativa nº 13/2010 não se aplica ao CEPROMAT, por se tratar de uma empresa pública, pois o artigo 1º da Resolução Normativa 016/2018 não prevê que empresas públicas devam encaminhar as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC. Ainda argumenta que já havia informações suas no cadastro do TCE/MT, haja vista que já havia sido Presidente da instituição e foi pública a sua nova nomeação.

13. Avaliados os argumentos postos, considerou a Secex procedente o fundamento dado pelo recorrente, visto que as empresas públicas não são obrigadas à encaminhar o recadastro anual de jurisdicionado, posicionando-se, assim, pelo



provimento do recurso e, conseqüentemente, pela reforma integral do Julgamento Singular, ensejando a devolução do valor da multa recolhida.

14. Compulsando detidamente os autos, infere-se que, de fato, assiste razão ao Recorrente, bem como à Secex, merecendo provimento o seu respectivo recurso.

15. Isso porque, compulsando detidamente os autos e as normas que regem este Tribunal de Contas, verifica-se que a Empresas Públicas não são obrigadas a encaminharem documentos e informações via Sistema APLIC, sendo esta responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o Capítulo 3, referente a ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Municipais), do Manual para Remessa de Documentos, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012. *In Verbis*:

4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Municipais)

4.1. BALANCETES MENSAIS:

4.1.1. PREVISÃO LEGAL:

Constituição Federal;

Constituição Estadual;

Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007);

Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007).

Resolução Normativa nº xx/2012

4.1.2. PRAZO E DOCUMENTOS:

O Chefe do Poder Executivo deverá remeter as informações pelo sistema APLIC, nos moldes definidos no Anexo I - leiaute das tabelas. Os documentos abaixo relacionados deverão estar organizados mensalmente em processo específico e mantido na Prefeitura, devendo este ser remetido ao Tribunal de Contas somente quando requisitado pelo Conselheiro Relator e deixado à disposição das equipes de auditoria durante a fiscalização in loco:

1. ofício de encaminhamento;



**2. no balancete do mês de janeiro e quando houver alteração : cadastro dos responsáveis, conforme Anexo I;
(...) (grifou-se)**

16. Nesse diapasão, ressalta-se também que o art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2010, não prevê que a Empresa Pública deveria remeter a este Tribunal informações/documentos via Sistema APLIC, conforme pode-se verificar:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

17. Dessa forma, não pode ser imputado ao Sr. Wilson Celso Teixeira a responsabilidade pelo atraso nos envios dos documentos obrigatórios, haja vista que o responsável pelos envio do cadastro dos responsáveis, referente a CEPROMAT, é o Chefe do Poder Executivo.

18. Nesse viés, surge a necessidade de instauração de representação interna para que se apure a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

III – DA CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo conhecimento do presente recurso de Agravo;



b) no mérito, pelo **provimento** do petítório recursal, a fim de que o Julgamento Singular nº 5718/DN/2013 **seja reformado**, excluindo-se a sanção de multa no importe de 11,3 UPF's/MT imposta ao **Sr. Wilson Celso Teixeira**;

c) pela **devolução** da multa paga pelo recorrente no valor de R\$ 680,16 (seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), conforme comprovante de recolhimento acostado no doc. Digital nº 120448/2014;

d) pela instauração de representação interna para que se apure a irregularidade sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época do fato.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.